



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Rua da Glória, 175,, Centro Cívico , Curitiba/PR, CEP 80.030-060  
Telefone: (41)3360-6500 - <http://www.incra.gov.br>

OFÍCIO CIRCULAR Nº 822/2024/SR(PR)F1/SR(PR)F/SR(PR)/INCRA-INCRA

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

**À Unidade Avançada da Superintendência Regional do Incra no Paraná**  
**Às Unidades Municipais de Cadastro Rural**  
**Às Salas da Cidadania**  
**Aos Sindicatos Rurais e dos Trabalhadores Rurais**

**Assunto: ORIENTAÇÃO - Emissão de certidão de cadastro de imóvel para comprovação de tempo rural junto ao INSS.**

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.078127/2024-49.*

Prezados(as) Senhores(as),

1. No ano de 2019 a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*", foi alterada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.
2. Dentre algumas mudanças destacamos as inovações constantes nos artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213/91:

Art. 38-A **O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)**, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. **(grifo nosso)**

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento.

(...)

Art. 38-B. **O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial** e do respectivo grupo familiar. **(grifo nosso)**

§ 1º **A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. (grifo nosso)**

§ 2º **Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração** ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do [art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. **(grifo nosso)**

(...);

3. Portanto, a princípio, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS já dispõe de Cadastro com informações suficientes e necessárias à decisão administrativa relativa às solicitações dos benefícios previdenciários associados aos segurados especiais.
4. Ademais, alteração no art. 106 suprimiu o "**comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar**" da relação de documentos que poderiam comprovar a condição de segurado especial através do cadastro e da atividade rural.
5. Esse comprovante de cadastro do INCRA é resultante das informações declaradas no SNCR por proprietários, posseiros e temporários, formalizado na Certidão de Contagem de Tempo de Cadastro expedida pelos serviços de cadastro rural das Divisões de Governança Fundiária das Superintendências Regionais.
6. Em substituição à referida certidão, a Autodeclaração Rural (documento do INSS) apresenta-se suficiente ao pleito do benefício perante àquele Instituto. E somente em caso de divergência a Autodeclaração deverá ser ratificada por informações contidas em bases governamentais disponibilizadas ao INSS e, na sua ausência, por documentos relacionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, nos arts. 47 e 54 da Instrução Normativa INSS nº 77, 21 de janeiro de 2015 (19770596).
7. Por conta disso, o INSS não deve mais solicitar ao interessado o comprovante de cadastro no INCRA, uma vez que dispõe de consulta direta na base cadastral do INCRA, através do Sistema de Informações disponibilizado (API-SNCR).
8. Pelo exposto, a **Diretoria de Governança Fundiária do Incra deliberou pela expedição da Certidão de Tempo de Cadastro, com propósito de comprovação de tempo de cadastro rural perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, somente quando solicitado administrativamente pelo próprio INSS.**
9. Por fim, recomenda-se orientar aos demandantes de comprovante de cadastro que preencham eletronicamente e enviem, gratuitamente, a Autodeclaração Rural, disponível no Portal de Serviços do INSS, ou diretamente pelo link <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/rural/autodeclaracao-rural> (autenticando-se através do login Gov.br).
10. Já a **licença de ocupação e a permissão outorgada pelo INCRA** foram mantidas dentre os documentos comprobatórios, emitidas ao público associado às políticas públicas da regularização fundiária e da reforma agrária de competência desta Autarquia.
11. Solicitamos ampla divulgação junto às entidades ligadas ao meio rural.

Atenciosamente,

**NILTON BEZERRA GUEDES**  
**Superintendente Regional do Incra no Paraná**  
**Portaria de Pessoal Incra/P/Nº 167/2023**



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Bezerra Guedes, Superintendente**, em 28/06/2024, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.incra.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20832316** e o código CRC **D9052CA5**.